



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 19515.001416/2003-24  
**Recurso nº** 156.998 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão nº** 103-23.300  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2007  
**Recorrentes** 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
SQUARE D DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

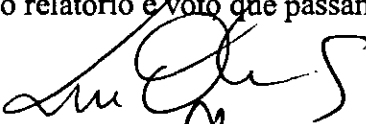
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: IRPJ – DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ e as contribuições sociais, passaram a ser tributos sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I e SQUARE D DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. .

ACORDAM os Membros da TERCEIRA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente) que não acolheu a decadência em face do art. 173, I do CTN. Restou prejudicada a apreciação do recurso de ofício por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
Relator

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo

dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



## Relatório

Versa o presente processo acerca de Recursos de Ofício e Voluntário, oriundos da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, que julgou parcialmente procedente o lançamento, originário de revisão de declaração de rendimentos, assim descrito à fl. 131.

*“Adições não computadas na apuração do Lucro Real. Lucro Inflacionário realizado – realização de Ativo. Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 10.583.581,00, uma vez que o percentual de realização do ativo é superior ao determinado pela fiscalizada. Enquadramento legal: arts. 195, inciso I e 417, RIR/94; art. 5º, da Lei nº 9.065/95; arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95.”*

A decisão recorrida está assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/1997*

*Ementa: REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. BAIXA DO ATIVO PERMANENTE. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.*

*É devido o ajuste do Lucro Líquido resultante da realização obrigatória do Lucro Inflacionário Acumulado. A baixa de todo o ativo permanente da pessoa jurídica torna obrigatória a realização integral do lucro inflacionário acumulado.*

*JUROS SELIC. São devidos os juros calculados nos termos da Lei nº 9.065/95. Não cabe à autoridade julgadora conhecer de eventuais alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade de diploma legitimamente inserido no ordenamento.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/12/1997*

*Ementa: PROVAS E PERÍCIAS. Desnecessidade da produção de provas e perícias adicionais, face à suficiência dos documentos e elementos constantes nos autos.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/12/1997*

*Ementa: DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.*

*A contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRPJ observa o artigo 173, inciso I, do CTN. Termo iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.*

*Na formalização do lançamento há que se excluir da base de cálculo as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, CTN. A responsabilidade atribuída a terceiros deve ser discutida em eventual execução fiscal promovida para satisfação do crédito tributário definitivamente constituído.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

A decisão recorrida, afastou, da tributação a parcela do tributo lançado correspondente à realização calculada sobre a parcela do lucro inflacionário acumulado realizada de ofício mediante o Auto de Infração instruído nos autos do processo fiscal nº 13808.000657/2002-01, bem assim, as realizações mínimas obrigatórias dos saldos de lucro inflacionário acumulado nos anos-base de 1993, 1994, 1995 e 1996, que determinam a amortização do saldo passível de realização no período da autuação (ano-base 1997).

Relativamente ao Imposto de Renda suplementar, entendeu a r. decisão, que o mesmo deveria ser recalculado, levando em consideração a redução do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1997. Isso porque, embora, o encerramento efetivo da empresa tenha ocorrido em data posterior, restou caracterizado que as contas do Ativo Permanente foram baixadas no ano-calendário de 1997, em face da ocorrência da alienação integral do Ativo Permanente da empresa, a despeito de o encerramento formal ter-se aperfeiçoado somente no ano de 1988.

Dos provimentos acima elencados, recorreu de Ofício, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de São Paulo.

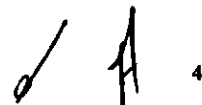
O Recurso Voluntário, por sua vez, repete os mesmos argumentos expendidos em sede de impugnação, sendo relevantes os seguintes:

Preliminar

Violação ao Princípio da Verdade Material.

Aduz que a despeito da recorrente ter a disponibilizado à fiscalização todos os documentos hábeis a expor os fatos, a autoridade fiscal falhou em seu dever de apuração da verdade material dos fatos, tendo simplesmente pressuposto a existência de lucro inflacionário acumulado desde 1991, sem buscar "a origem desse suposto lucro inflacionário ou, ainda assim, se sua efetiva realização teria ocorrido, permitindo, assim, o nascimento da respectiva obrigação tributária" (fl. 148).

Nesse sentido, ressalta que "bastaria a intimação da empresa fiscalizada para a apresentação de balanço e demais documentos contábeis à época do surgimento desse valor (1991) para que pudesse concluir que não passava de mera correção monetária do prejuízo contábil por ela acumulado, o qual jamais poderia ter sido lançado como se lucro fosse" (fl. 149). Tendo em conta que o princípio da verdade material norteia o processo administrativo fiscal, no sentido de garantir a legalidade da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, deve o julgador pesquisar/investigar se efetivamente ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma, independentemente das alegações e elementos materiais oferecidos pelo contribuinte em sua defesa.



### Decadência

Afirma que deve ser reconhecida a decadência do Auto de Infração lavrado em 17/04/2003, pois, sendo pertinente ao exercício de 1998, poderia ser lavrado até 1º/01/2003, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No mérito,

Pondera que não há qualquer valor a ser adicionado à base de cálculo do IRPJ. Os valores apontados pela fiscalização sequer se tratam de lucro inflacionário, mas de mera atualização do saldo credor da conta de correção monetária prevista no art. 3º da Lei nº 8.200/91 e informado na DIRPJ relativa ao exercício de 1992, ano-base 1991.

Aduz que com o advento da Lei nº 8.200/91, em novembro, de 1991, a empresa foi obrigada a corrigir monetariamente seu patrimônio líquido, constituído, fundamentalmente, de prejuízos contábeis apurados desde o encerramento de fato de suas atividades, no início dos anos oitenta, conforme comprovam as anexas cópias do livro Diário e da declaração relativos ao exercício de 1992, nas quais se verifica que o Ativo Permanente da empresa correspondia a diminuto valor, em contrapartida aos vultosos prejuízos acumulados.

Daí concluiu que o lucro inflacionário apurado pela fiscalização é “proveniente, exclusivamente, da correção de prejuízos contábeis acumulados e não da correção do valor dos bens registrados em seu ativo permanente” e assim, “representa algo diametralmente oposto ao próprio conceito de lucro: os prejuízos contábeis apurados pela empresa fiscalizada” (fl. 156).

Cita doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que o lucro inflacionário não representa acréscimo sobre o qual poderia o imposto de renda incidir. Com efeito, a realização exigida pela fiscalização implica a tributação do próprio patrimônio da empresa, em afronta ao disposto no artigo 153, III, da CF, nos artigos 43 e 44 do CTN e nos artigos 189 e 191 da Lei das S/A..

E, ainda que se considere existente o suposto lucro inflacionário acumulado, no ano-base de 1997, a realização de ofício não poderia exceder o limite de 10% (dez por cento), previsto pela Lei nº 9.065/95, pois a empresa fiscalizada, encerrou suas atividades perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo somente em 31 de dezembro de 1999, e não no período fiscalizado, tal como considerado pelo agente fiscal;

Diz, ser incabível a cobrança dos juros Selic, porque inaplicáveis na esfera tributária e por excederem os percentuais máximos previstos no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, de 1% ao mês ou 12% ao ano. Afronta princípios constitucionais tais como o da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, dentre outros.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Os recursos preenchem as condições de admissibilidade.

Deles conheço.

A questão primeira, tratada em sede de preliminar, na verdade, não se enquadra dentre aquelas questões prejudiciais da análise de mérito, pelo que deixo de apreciá-la com tal.

A segunda questão versa sobre a decadência do direito do fisco constituir o presente crédito tributário.

A análise dos autos revela: a opção pelo lucro real anual; que o lançamento teve seu fato gerador alocado em 31/12/1997 e, que do lançamento, a recorrente tomou ciência em, 17/04/2003, ou seja, seis anos e três meses após o lançamento.

Dentro de tal contexto, e de acordo com a remansada jurisprudência deste Conselho, estão decadentes os lançamentos ocorridos até dezembro de 2003.

Isto porque, o IRPJ, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 e, posteriormente, com a edição da Lei 8.383/91 - que impôs ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a sua apuração antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte da Administração Tributária - é, por via de consequência, um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação.

Destarte, é importante frisar que, nesta modalidade de lançamento, o que se homologa não é o pagamento e sim a atividade imprimida pelo contribuinte. Isto porque, se fosse o pagamento o objeto da homologação, como ficaria a hipótese de existência de prejuízo, ao invés de lucro, quando não há qualquer pagamento?.

Segundo o magistério do Prof. Hugo de Brito Machado<sup>1</sup>, aplica-se a regra especial da decadência ao lançamento quando:

*“Por homologação é o lançamento é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).*

*“O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CTN. Art. 150 § 1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.*

<sup>1</sup> Curso de Direito Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 124

*As leis geralmente fixam prazos para homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º)."*

Sobre o tema, também se manifestou o Conselheiro José Antônio Minatel, no acórdão nº 108-04.974, lecionando o seguinte:

*"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independe do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito passivo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento."*

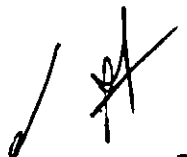
Dentro desse diapasão, transparente que, enquanto o artigo 150, do CTN, preceitua a contagem do prazo decadencial para os casos de lançamento por homologação e, o artigo 173, o faz para os demais casos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que, por maioria de votos, tem, sistematicamente, adotado idêntico entendimento, a exemplo das decisões consignadas nos acórdãos 01-03.386, 01-03.391 e 01-03.385, cujas ementas abaixo transcrevo:

*"IRPJ – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador."*

*"IRPJ – PIS-REPIQUE – DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO – APLICAÇÃO DO CONTIDO NO § 4º DO ARTIGO 150 DO CTN: Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática prevista no artigo 150 do CTN e a contagem do prazo decadencial se opera na forma de seu § 4º, iniciando-se com a ocorrência do fato gerador."*

*"IRPJ – DECADÊNCIA – Até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nesta modalidade, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte*



*àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido no art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo."*

*"DECADÊNCIA – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei n° 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.*

*LANÇAMENTOS REFLEXIVOS: IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL, COFINS E PIS REPIQUE – Estando os procedimentos reflexivos parte inclusos no processo é de se estender-lhes o decidido no processo principal em virtude de terem a mesma base factual. Cabe privativamente à Lei Complementar versar sobre normas gerais de direito Tributário."*

Destarte, tendo em vista que o auto de infração somente foi lavrado e dele tomou conhecimento o sujeito passivo, em 17/04/2003, não há como deixar de se reconhecer e declarar a superveniência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 31, de dezembro de 2002.

#### RECURSO DE OFÍCIO

Tendo em vista que o recurso voluntário, ao acatar a preliminar de decadência, abrange a totalidade do lançamento, entendo estar prejudicada a análise do Recurso de Ofício, por absoluta falta de objeto.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para acatar a preliminar de decadência e cancelar o lançamento e prejudicada a análise do Recurso de Ofício, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE